



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00087/2014

Data de autuação
11/11/2014

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: LULA MORAIS

Ementa:

DENOMINA O ANO DE 2015 DE ANO HUMBERTO TEIXEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CENTENÁRIO DE HUMBERTO TEIXEIRA		
Autor:	99228 - FRANCISCO FRANCINET CUNHA		
Usuário assinator:	99065 - LULA MORAIS		
Data da criação:	11/11/2014 12:07:07	Data da assinatura:	11/11/2014 12:14:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LULA MORAIS

AUTOR: LULA MORAIS

PROJETO DE LEI
11/11/2014

Denomina o ano de 2015 de “Ano Humberto Teixeira” e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará promulga:

Art. 1º. Fica denominado o ano de 2015, de “**Ano Humberto Teixeira**”.

Art. 2º. O Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito de suas competências, coordenarão a programação dos eventos institucionais comemorativos ao **Centenário de Humberto Teixeira**, estando autorizado a criar parcerias com entidades e instituições, públicas ou privadas, visando ao apoio e à promoção de atividades alusivas ao fato histórico.

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015 poderá destinar recursos necessários para o fiel cumprimento dos ditames desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões,

Deputado Lula Moraes – PC do B

JUSTIFICATIVA

No ano de 2015 Humberto Cavalcanti Teixeira, completaria 100 anos. Nascido em Iguatu em 5 de Janeiro de 1915 , Humberto Teixeira foi um advogado, deputado federal e compositor brasileiro.

É nacionalmente conhecido como parceiro de Luís Gonzaga, o Rei do Baião. Um grande sucesso da dupla é a composição *Asa Branca*, lançada em 1947.

Foi advogado, político, instrumentista, poeta, compositor, fundador e Presidente da Academia Brasileira de Música Popular.

Durante a década de 1950 foi casado com Margarida Teixeira (a atriz "Margot Bittencourt" que dentre outros trabalhos apareceu no filme *O Comprador de Fazendas*), que depois se separaria dele para se casar com Luís Jatobá. Da união nasceu a futura atriz Denise Dumont, mãe de seus dois netos, um deles com o ator Cláudio Marzo e outra com o roteirista e diretor inglês Matthew Chapman. Em 2009, Denise Dumont produziu o documentário sobre a vida do pai, *O homem que engarrafava nuvens*.

Biografia

Era filho de João Euclides Teixeira e Lucíola Cavalcante Teixeira. Desde cedo apresentava aptidões para a música; aos seis anos, aprendeu a tocar *musette* versão francesa da gaita de foles. Aprendeu também flauta e bandolim. O seu tio Lafaiete Teixeira, foi o responsável pelos seus primeiros ensinamentos musicais, era maestro e tocava vários instrumentos.

Aos 13 anos, depois de ter editado sua composição *Miss Hermengarda*, tocava flauta na orquestra que musicava os filmes mudos no Cine Majestic de Fortaleza. Aos 15 anos radicou-se no Rio de Janeiro onde, aos 18 anos, em 1934, foi premiado com *Meu Pecadinho* pela revista *O Malho* num concurso de música carnavalesca.

Em 1943, formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Nesta época já tinha composto sambas, marchas, xotes, sambas-canções e toadas e tentava lançar o ritmo nordestino "balance" ou "balanceio" tocado pelo parceiro Lauro Maia 1 (com quem compôs "Deus me perdoe" e "Vamos balancear"). Em 1944, tinha gravado a primeira música, em parceria com Lírio Panicalli, o samba apoteótico *Sinfonia do Café*, cantado por Deo.

Seu encontro com Luís Gonzaga se deu em agosto de 1945. Em conversa animada surgiu a intenção de valorizar o ritmo nordestino, que já vinha sido introduzido no ambiente cultural carioca com o balancê. Assim, xote e principalmente o baião tinham prioridades. Surgiu o primeiro sucesso da dupla, denominado *No Meu Pé de Serra*. Em 1947, a dupla comporia o maior sucesso, "*Asa Branca*". A dupla tornou o Baião um sucesso nacional e internacional, bastante executado até meados da década de 1950.

Após o término da parceria com Luís Gonzaga, Humberto compôs *Kalu*, para a cantora Dalva de Oliveira e *Adeus, Maria Fulô*, com Sivuca, para Carmélia Alves.

No ano de 1954, Humberto Teixeira candidata-se a deputado federal, passando dois meses fazendo campanha no sertão cearense, ao lado de Luís Gonzaga. Estiveram em Iguatu para dar uma força ao candidato a prefeito, Dr. Meton Vieira, a quem presentearam com uma música para a campanha.

Humberto Teixeira elegeu-se deputado com cerca de 12 mil votos. Teve destaque na Câmara Federal, quando do seu empenho na defesa dos direitos autorais. Conseguiu aprovar a *Lei Humberto Teixeira*,³⁹; que permitia maior divulgação da música brasileira no exterior, através de caravanas musicais financiadas pelo Governo Federal. Humberto Teixeira levou para o exterior Valdir Azevedo, Francisco Carlos, Dalton Vogeler, Leonel do Trombone, o guitarrista Poly, a cantora Marta Kelly, o acordeonista Orlando Silveira, o Conjunto Radamés Gnatalli, o maestro Quincas e seus Copacabanas, Vilma Valéria, Carmélia Alves, Jimmy Lester, Léo Peracchi, Sivuca e muitos outros.

As canções de Humberto Teixeira foram interpretadas principalmente por Luís Gonzaga, mas outros cantores de expressão nacional também tiveram este privilégio; foram eles: Dalva de Oliveira, Carmélia Alves, Geraldo Vandré, Gilberto Gil, Fagner, Caetano Veloso, Gal Costa, Elba Ramalho, etc.

Eleito por três anos consecutivos o melhor compositor do Brasil, de Humberto Teixeira se disse: *O Doutor do Baião, quebrando rotinas e cânones, imprimiu novos rumos à seresta nacional. Com o baião, fincou-se um novo marco na evolução da música popular brasileira.*

Representou o Brasil na Noruega, França e Itália, como delegado especial junto ao XVIII Congresso Internacional de Autores e Compositores.

Humberto Teixeira morreu aos 64 anos, no dia 3 de outubro de 1979, de enfarte de miocárdio, em São Conrado, no Rio de Janeiro.

Em sua homenagem e reconhecimento, foi batizada com seu nome a Rodovia CE-021 (que liga Iguatu a Fortaleza), a Agência do Banco do Nordeste do Brasil de Iguatu e o Centro Cultural Iguatuense.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2014



LULA MORAIS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/11/2014 09:41:44	Data da assinatura:	12/11/2014 12:10:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
12/11/2014

LIDO NA 117ª (CENTÉSIMA DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2014.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	24/11/2014 07:49:37	Data da assinatura:	24/11/2014 07:49:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
24/11/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° .87/2014**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO LULA MORAIS

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 87/2014 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Usuário assinator:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Data da criação:	24/11/2014 09:48:13	Data da assinatura:	24/11/2014 09:48:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
24/11/2014

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR R. DE SOUSA
PROCURADOR EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 87/2014 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	10/12/2014 10:41:53	Data da assinatura:	10/12/2014 10:42:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
10/12/2014

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por João Paulo Pinheiro de Oliveira, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI N. 87/2014		
Autor:	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	10/12/2014 12:09:10	Data da assinatura:	10/12/2014 12:23:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
10/12/2014

PROJETO DE LEI Nº 087/2014

AUTORIA: LULA MORAIS

**MATÉRIA: DENOMINA O ANO DE 2015 DE ANO HUMBERTO TEIXEIRA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o PROJETO DE LEI nº 087/2014, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado LULA MORAIS, que “DENOMINA O ANO DE 2015 DE ANO HUMBERTO TEIXEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DO PROJETO

02. Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º. Fica denominado o ano de 2015, de “**Ano Humberto Teixeira**”.

Art. 2º. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito de suas competências, coordenarão a programação dos eventos institucionais comemorativos ao **Centenário de Humberto Teixeira**, estando autorizado a criar parcerias com entidades e instituições, públicas ou privadas, visando ao apoio e à promoção de atividades alusivas ao fato histórico.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015 poderá destinar recursos necessários para o fiel cumprimento dos ditames desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

03. O ilustre Parlamentar inicialmente acentua que “No ano de 2015 Humberto Cavalcanti Teixeira, completaria 100 anos. Nascido em Iguatu em 5 de Janeiro de 1915, Humberto Teixeira foi um advogado, deputado federal e compositor brasileiro.”

04. Dessa forma, o autor da proposição destaca que Humberto Teixeira “É nacionalmente conhecido como parceiro de Luís Gonzaga, o Rei do Baião. Um grande sucesso da dupla é a composição Asa Branca, lançada em 1947. Foi advogado, político, instrumentista, poeta, compositor, fundador e Presidente da Academia Brasileira de Música Popular.”

05. Por fim, o Deputado signatário acrescenta que “Durante a década de 1950 foi casado com Margarida Teixeira (a atriz "Margot Bittencourt" que dentre outros trabalhos apareceu no filme O Comprador de Fazendas), que depois se separaria dele para se casar com Luís Jatobá. Da união nasceu a futura atriz Denise Dumont, mãe de seus dois netos, um deles com o ator Cláudio Marzo e outra com o roteirista e diretor inglês Matthew Chapman. Em 2009, Denise Dumont produziu o documentário sobre a vida do pai, O homem que engarrafava nuvens.”

ASPECTOS JURÍDICOS

06. A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

07. A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

08. Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

09. Encontra-se ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

10. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

11. Enfatize-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *ex vi legis*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

12. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

13. Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DA MATÉRIA

14. O projeto em análise denomina de “Ano Humberto Teixeira” o ano de 2015.

15. No entanto, **observa-se que a propositura em tablado impõe obrigação – e talvez despesas – ao Poder Executivo, Legislativo e Judiciário**, haja vista que em seu art. 2º determina que “Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito de suas competências, coordenarão a programação dos eventos institucionais comemorativos ao Centenário de Humberto Teixeira, estando autorizado a criar parcerias com entidades e instituições, públicas ou privadas, visando ao apoio e à promoção de atividades alusivas ao fato histórico.”

16. Pode-se observar, dessa forma, que **a proposição em análise impõe condutas aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.**

17. **O teor do aludido art. 2º também pode ensejar despesas, o que é vedado pela Constituição Estadual**, como se lê adiante:

“Art. 60. (...)

§1º. Não será admitido aumento de despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;”

18. Além de poder vir a criar despesas ao Poder Executivo, acabará por interferir na administração daquele poder, ensejando obrigações a Secretarias, cujo comando administrativo toca, exclusivamente, ao Governador do Estado, pelos Secretários respectivos, logicamente. O que também se verifica em relação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

17. Ademais, no que concerne ao disposto no art. 3º do projeto em apreço, verifica-se que a referida proposição do Legislador Estadual, ao “autorizar” que o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015 destine recursos necessários para o fiel cumprimento da lei, invade competência privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 60, § 2º, alínea “e”, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 61/2009.

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

e) matéria orçamentária;”

18. A iniciativa parlamentar igualmente viola o princípio da Separação de Poderes porque é da alçada privativa do chefe do Poder Executivo a matéria.

19. Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, através de certos dispositivos, restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

20. Consoante a doutrina especializada, nos casos de projetos de leis que não impunham qualquer obrigação a um Poder instituído, os mesmos são considerados inconstitucionais por vício de iniciativa.

21. Dessa forma, projetos de lei dessa natureza (leis autorizativas/permisivas), redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

22. Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: “Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”.

23. Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham a expressão “autoriza” ou “permite”.

24. Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção do chefe do Poder Executivo posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

25. A violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CR. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 e no art. 60, § 2º da CE/89, está, na verdade, usurpando competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual.

26. Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por membros do Legislativo visa contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

27. Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, § 1º da CF/88 e art. 60, § 2º da CE/89, como são os projetos autorizativos, são inconstitucionais.

28. Além disso, os projetos autorizativos são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem as recebe.

29. Nesse sentido, REALE (Lições Preliminares de Direito, 27, ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 163) esclarece o sentido de lei:

“Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...). Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.”

30. O projeto autorizativo nada acrescenta no ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de despojar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

31. O Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Estado do Amapá que concedeu ou autorizou a concessão de vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos, senão vejamos:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. (STF - ADI 3176 / AP – AMAPÁ; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 30/06/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-150, DIVULG: 04-08-2011 PUBLIC: 05-08-2011)

32. Conclui-se que não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma

autorizativa, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo.

33. Na verdade, pelo princípio da simetria, compete ao Governador do Estado a direção da administração superior estadual, bem como a iniciativa legislativa para propor projetos de lei que crie atribuições a órgãos e entidades da Administração Pública.

34. Em seu restante, entretanto, o projeto não traz matéria que a Carta Estadual reserve, com exclusividade, à competência e à iniciativa legislativa ao Governador do Estado, como restará demonstrado nas linhas que seguem.

DA INICIATIVA DAS LEIS

35. Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, “*ipsis litteris*”:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;”

36. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, **remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo** (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

37. A Constituição Federal, lei maior do país, assegura, por sua vez, autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração, arts. 18, 25 a 28 (*Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589*).

38. Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

39. Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, a seguir transcrito:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado

as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.”

40. De igual modo, não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”.

41. Assim, tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, remanesce ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

42. Diante do exposto, **conclui-se que o presente projeto de lei, uma vez feita a supressão dos arts. 2º e 3º, encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em comento.**

43. No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;”

44. Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

CONCLUSÃO

45. Destarte, **opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo parecer FAVORÁVEL à regular tramitação da presente propositura legal, com a ressalva de que sejam suprimidos os art. 2º e 3º**, tendo em vista que **o primeiro viola o princípio da Tripartição dos Poderes , uma vez que impõe uma conduta ao Executivo Estadual, bem como ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário**, infringindo, portanto o art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, **não podendo o legislador estadual, em relação ao art. 3º, deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal**, por igualmente atentar contra o princípio da Separação dos Poderes e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo, o que se faz com fulcro nos arts. 58, III, e 60, I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

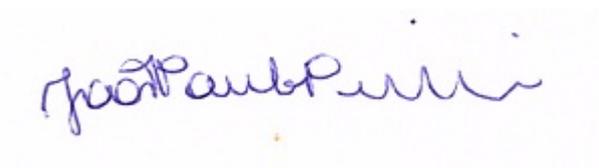
É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 87/2014 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	11/12/2014 16:03:29	Data da assinatura:	11/12/2014 16:03:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
11/12/2014

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 87/2014 - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Usuário assinator:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Data da criação:	12/12/2014 07:13:42	Data da assinatura:	12/12/2014 07:13:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
12/12/2014

DE ACORDO COM O PARECER.

EN CAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

WALMIR R. DE SOUSA
PROCURADOR EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/12/2014 09:27:21	Data da assinatura:	16/12/2014 11:54:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

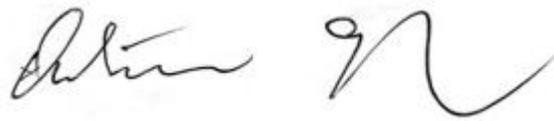
A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr Sarto.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 87/2014		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	16/12/2014 12:43:14	Data da assinatura:	16/12/2014 12:43:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
16/12/2014

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 87/2014

DENOMINA O ANO DE 2015 DE “ANO HUMBERTO TEIXEIRA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: LULA MORAIS

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado LULA MORAIS, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a **DENOMINAÇÃO DO ANO DE 2015 DE “ANO HUMBERTO TEIXEIRA”**.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com PARECER FAVORÁVEL da Procuradoria Jurídica da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

O Projeto de Lei sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

É o relatório.

II- ANÁLISE

O Nobre Parlamentar justifica a **adoção do nome de “Ano Humberto Teixeira” para o ano de 2015**, da seguinte forma:

“No ano de 2015 Humberto Cavalcanti Teixeira, completaria 100 anos. Nascido em Iguatu em 5 de Janeiro de 1915 , Humberto Teixeira foi um advogado, deputado federal e compositor brasileiro.

É nacionalmente conhecido como parceiro de Luís Gonzaga, o Rei do Baião. Um grande sucesso da dupla é a composição Asa Branca, lançada em 1947.

Foi advogado, político, instrumentista, poeta, compositor, fundador e Presidente da Academia Brasileira de Música Popular.

Durante a década de 1950 foi casado com Margarida Teixeira (a atriz "Margot Bittencourt" que dentre outros trabalhos apareceu no filme O Comprador de Fazendas), que depois se separaria dele para se casar com Luís Jatobá. Da união nasceu a futura atriz Denise Dumont, mãe de seus dois netos, um deles com o ator Cláudio Marzo e outra com o roteirista e diretor inglês Matthew Chapman. Em 2009, Denise Dumont produziu o documentário sobre a vida do pai, O homem que engarrafava nuvens.

BIOGRAFIA:

Era filho de João Euclides Teixeira e Lucíola Cavalcante Teixeira. Desde cedo apresentava aptidões para a música; aos seis anos, aprendeu a tocar musette versão francesa da gaita de foles. Aprendeu também flauta e bandolim. O seu tio Lafaiete Teixeira, foi o responsável pelos seus primeiros ensinamentos musicais, era maestro e tocava vários instrumentos.

Aos 13 anos, depois de ter editado sua composição Miss Hermengarda, tocava flauta na orquestra que musicava os filmes mudos no Cine Majestic de Fortaleza. Aos 15 anos radicou-se no Rio de Janeiro onde, aos 18 anos, em 1934, foi premiado com Meu Pecadinho pela revista O Malho num concurso de música carnavalesca.

Em 1943, formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Nesta época já tinha composto sambas, marchas, xotes, sambas-canções e toadas e tentava lançar o ritmo nordestino "balance" ou "balanceio" tocado pelo parceiro Lauro Maia 1 (com quem compôs "Deus me perdoe" e "Vamos balancear").

Em 1944, tinha gravado a primeira música, em parceria com Lírío Panicalli, o samba apoteótico Sinfonia do Café, cantado por Deo.

Seu encontro com Luís Gonzaga se deu em agosto de 1945. Em conversa animada surgiu a intenção de valorizar o ritmo nordestino, que já vinha sido introduzido no ambiente cultural carioca com o balancê. Assim, xote e principalmente o baião tinham prioridades. Surgiu o primeiro sucesso da dupla, denominado No Meu Pé de Serra. Em 1947, a dupla comporia

o maior sucesso, "Asa Branca". A dupla tornou o Baião um sucesso nacional e internacional, bastante executado até meados da década de 1950.

Após o término da parceria com Luís Gonzaga, Humberto compôs Kalu, para a cantora Dalva de Oliveira e Adeus, Maria Fulô, com Sivuca, para Carmélia Alves.

No ano de 1954, Humberto Teixeira candidatou-se a deputado federal, passando dois meses fazendo campanha no sertão cearense, ao lado de Luís Gonzaga. Estiveram em Iguatu para dar uma força ao candidato a prefeito, Dr. Meton Vieira, a quem presentearam com uma música para a campanha.

Humberto Teixeira elegeu-se deputado com cerca de 12 mil votos. Teve destaque na Câmara Federal, quando do seu empenho na defesa dos direitos autorais. Conseguiu aprovar a Lei Humberto Teixeira, que permitia maior divulgação da música brasileira no exterior, através de caravanas musicais financiadas pelo Governo Federal. Humberto Teixeira levou para o exterior Valdir Azevedo, Francisco Carlos, Dalton Vogeler, Leonel do Trombone, o guitarrista Poly, a cantora Marta Kelly, o acordeonista Orlando Silveira, o Conjunto Radamés Gnatalli, o maestro Quincas e seus Copacabanas, Vilma Valéria, Carmélia Alves, Jimmy Lester, Léo Peracchi, Sivuca e muitos outros.

As canções de Humberto Teixeira foram interpretadas principalmente por Luís Gonzaga, mas outros cantores de expressão nacional também tiveram este privilégio; foram eles: Dalva de Oliveira, Carmélia Alves, Geraldo Vandré, Gilberto Gil, Fagner, Caetano Veloso, Gal Costa, Elba Ramalho, etc.

Eleito por três anos consecutivos o melhor compositor do Brasil, de Humberto Teixeira se disse: O Doutor do Baião, quebrando rotinas e cânones, imprimiu novos rumos à seresta nacional. Com o baião, fincou-se um novo marco na evolução da música popular brasileira.

Representou o Brasil na Noruega, França e Itália, como delegado especial junto ao XVIII Congresso Internacional de Autores e Compositores.

Humberto Teixeira morreu aos 64 anos, no dia 3 de outubro de 1979, de enfarte de miocárdio, em São Conrado, no Rio de Janeiro.

Em sua homenagem e reconhecimento, foi batizada com seu nome a Rodovia CE-021 (que liga Iguatu a Fortaleza), a Agência do Banco do Nordeste do Brasil de Iguatu e o Centro Cultural Iguatuense.”

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

O Projeto de Lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o principio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República, nem no tocante à organização político-administrativa, senão vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25 da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos dos artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará, dando denominação de “**Ano Humberto Teixeira**” para o ano de 2015, “*ex vi legis*”:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei.**

É o nosso parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jose Sarto', with a stylized flourish underneath.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/12/2014 12:39:41	Data da assinatura:	18/12/2014 13:17:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 87/2014	
AUTORIA: DEPUTADO LULA MORAIS	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO NO PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/12/2014 16:26:36	Data da assinatura:	19/12/2014 10:54:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/12/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 138ª (CENTÉSIMA OITAVA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 18/12/2014.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 80ª (OCTOGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 18/12/2014.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUINZE

DENOMINA O ANO DE 2015, ANO
HUMBERTO TEIXEIRA.

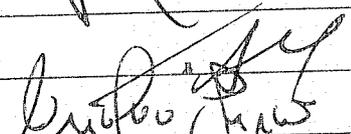
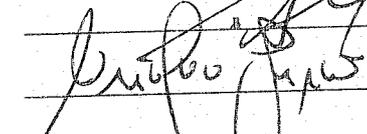
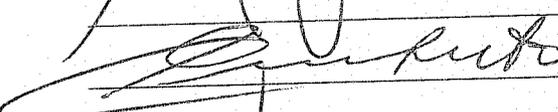
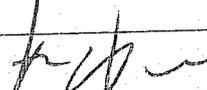
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Ano Humberto Teixeira o ano de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de dezembro de 2014.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
_____	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOÃO JAIME
_____	3.º SECRETÁRIO
_____	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
_____	4.º SECRETÁRIO

LEI Nº15.759, 30 de dezembro de 2014.
(Autoria: Lula Morais)

DENOMINA O ANO DE 2015, ANO HUMBERTO TEIXEIRA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Ano Humberto Teixeira o ano de 2015.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR **ANTONIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO**, SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, a viajar a cidade de Brasília - DF, no período de 12 a 14 de novembro de 2014, a fim de participar do I Fórum Nacional Conjunto dos Secretários de Estado da Administração/Gestão, Planejamento e Fazenda, concedendo-lhe 02 e 1/2 (duas e meia) diárias, no valor unitário de R\$350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 60% (sessenta por cento), no valor total de R\$1.401,92 (hum mil, quatrocentos e um reais e noventa e oito centavos), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de R\$350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), e passagem aérea, para o trecho FORTALEZA/BRASÍLIA/FORTALEZA, no valor de R\$2.455,60 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), perfazendo um total de R\$4.208,00 (quatro mil, duzentos e oito reais), de acordo com o artigo 3º, alínea b, §1º e 3º do art.4º; art.5º e seu §1º; arts.6º, 8º e 10; classe I, do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria do Planejamento e Gestão. **PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 11 de novembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR **ANTONIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO**, SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, a viajar a cidade do Rio de Janeiro - RJ, no período de 28 a 29 de setembro de 2014, a fim de participar de reunião do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES sobre operações de crédito, concedendo-lhe 01 e 1/2 (uma e meia) diárias, no valor unitário de R\$350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 50% (cinquenta por cento), no valor total de R\$788,58 (setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de R\$350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), e passagem aérea, para o trecho FORTALEZA/RIO DE JANEIRO/FORTALEZA, no valor de R\$2.142,94 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), perfazendo um total de R\$3.282,00 (três mil, duzentos e oitenta e dois reais), de acordo com o artigo 3º, alínea b, §1º e 3º do art.4º; art.5º e seu §1º; arts.6º, 8º e 10; classe I, do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria do Planejamento e Gestão. **PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 26 de setembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR **ANTONIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO**, SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, a viajar às cidades de: I. Brasília - DF, no dia 16 de novembro de 2011, a fim de retirar Visto do Passaporte de Serviço, concedendo-lhe 01 (uma) diária, no valor unitário de R\$350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 60% (sessenta por cento), no valor de R\$560,76 (quinhentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos); II. Florianópolis - SC, nos dias 17 e 18 de novembro de 2011, a fim de participar do LXXXIV Fórum Nacional dos Secretários de Estado da Administração - CONSAD, concedendo-lhe 01 e 1/2 (uma e meia) diárias, no valor unitário de 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 40% (quarenta por cento), no valor total de R\$736,00 (setecentos e trinta e seis reais), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos) e passagem aérea, para o trecho FORTALEZA/BRASÍLIA/FLORIANÓPOLIS/FORTALEZA, no valor de R\$7.808,51 (sete mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e um centavos), perfazendo um total de R\$9.806,23 (nove mil, oitocentos e seis reais e vinte e três centavos), de acordo com o artigo 3º, alínea "b", §1º e 3º do art.4º; art.5º e seu §1º; arts.6º, 8º e 10; classe I, do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Secretaria. **PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 14 de novembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR **ANTONIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO**, SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO

CEARÁ, a viajar a cidade de Brasília - DF, no período de 16 a 18 de setembro de 2014, a fim de participar do 5º Fórum Nacional de Secretários Estaduais do Planejamento - CONSEPLAN, concedendo-lhe 02 e 1/2 (duas e meia) diárias, no valor unitário de R\$350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 60% (sessenta por cento), no valor total de R\$1.401,92 (hum mil, quatrocentos e um reais e noventa e oito centavos), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de R\$350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), e passagem aérea, para o trecho FORTALEZA/BRASÍLIA/FORTALEZA, no valor de R\$1.365,00 (hum mil, trezentos e sessenta e cinco reais), perfazendo um total de R\$3.117,40 (três mil, cento e dezessete reais e quarenta centavos), de acordo com o artigo 3º, alínea b, §1º e 3º do art.4º; art.5º e seu §1º; arts.6º, 8º e 10; classe I, do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria do Planejamento e Gestão. **PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 15 de setembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR **ANTONIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO**, SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, a viajar a cidade de Brasília - DF, no período de 11 a 13 de março de 2014, a fim de participar de reuniões no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG e reunião CONSAD, concedendo-lhe 02 e 1/2 (duas e meia) diárias, no valor unitário de R\$350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 60% (sessenta por cento), no valor total de R\$1.401,92 (hum mil, quatrocentos e um reais e noventa e oito centavos), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de R\$350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), e passagem aérea, para o trecho FORTALEZA/BRASÍLIA/FORTALEZA, no valor de R\$1.579,57 (hum mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), perfazendo um total de R\$3.331,97 (três mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), de acordo com o artigo 3º, alínea b, §1º e 3º do art.4º; art.5º e seu §1º; arts.6º, 8º e 10; classe I, do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria do Planejamento e Gestão. **PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 10 de março de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR **ANTONIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO**, SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, a viajar a cidade de Recife - PE, no período de 19 a 21 de fevereiro de 2014, a fim de participar do 5º Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Planejamento - CONSEPLAN, concedendo-lhe 02 e 1/2 (duas e meia) diárias, no valor unitário de R\$350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 50% (cinquenta por cento), no valor total de R\$1.314,30 (hum mil, trezentos e quatorze reais e trinta centavos), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de R\$350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), e passagem aérea, para o trecho FORTALEZA/RECIFE/FORTALEZA, no valor de R\$2.070,41 (dois mil, setenta reais e quarenta e um centavos), perfazendo um total de R\$3.735,19 (três mil, setecentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), de acordo com o artigo 3º, alínea b, §1º e 3º do art.4º; art.5º e seu §1º; arts.6º, 8º e 10; classe I, do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria do Planejamento e Gestão. **PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 17 de fevereiro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR **ANTONIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO**, SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, matrícula nº600360.1.2, a viajar em objeto de serviço, no período de 21 de outubro a 3 de novembro de 2013, com a finalidade de participar de reuniões de Pré-Negociação e Negociação das minutas contratuais, para financiamento do "Projeto de Apoio ao Crescimento Econômico com Redução das Desigualdades e Sustentabilidade Ambiental do Estado do Ceará", na Secretaria de Assuntos Internacionais - SEAIN, e para coordenar a realização da Missão de Cooperação em Gestão Pública, organizada pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado de Administração - CONSAD, que contará com a participação de Representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG e Secretários de Estados brasileiros, com a realização de visitas técnicas junto às autoridades do Governo australiano com o objetivo de conhecer e discutir experiências inovadoras no campo da gestão pública, tema que tem a Austrália como um dos países que já conquistaram importantes e significativos avanços, nas cidades de: Brasília-DF, no período de 21 a 24 de outubro, Sidney/Austrália, período de 25 a 28 de outubro, Camberra/Austrália, no período de 29 e 30 de outubro; Melbourne/Austrália, no período de 31 de outubro a 03 de novembro do corrente exercício, concedendo-lhe, para Brasília-DF, 04 (quatro) diárias, no valor unitário de R\$350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 60% (sessenta por cento), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de R\$350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos); para Sidney/Camberra/Melbourne-Austrália, 09 e 1/2 (nove e meia) diárias, no valor unitário de R\$1.120,35 (hum mil, cento e vinte reais e trinta e cinco centavos), totalizando R\$10.643,32, mais 03 (três) ajudas de custo no valor